

Parecer N.º	DAJ 39/20
--------------------	-----------

Data	26 de fevereiro de 2020
-------------	-------------------------

Autor	Elisabete Frutuoso
--------------	--------------------

Temáticas abordadas	Vereador em regime de permanência/pensionista Suspensão de vencimento Suspensão do pagamento da pensão Atribuição de subsídios/suplementos/abonos Lei 52-A/2005
----------------------------	---

Foi solicitado a esta CCDR, através do ofício n.º ..., de ...2020, da Câmara Municipal de ..., um parecer jurídico sobre as seguintes questões:

“ - Nos termos da redação do art.º 9.º da Lei 52-A/2005, de 10 de outubro, dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, pode um vereador em regime de permanência a tempo inteiro optar pelo pagamento da Pensão, suspendendo a remuneração correspondente ao cargo de vereador em regime de permanência?

- Em caso afirmativo, quais os subsídios/suplementos/abonos tem direito este vereador direito?”

Temos a informar:

A Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, determina no n.º 1 do art.º 9.º que “*O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.*”

Acrescentando nas als. a) e c) do n.º 2 desse normativo que esta regra abrange, respetivamente, o exercício do cargo de eleito local em regime de tempo inteiro, ou seja, em regime de permanência e “As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora da efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.”.

Acrescentando na al. f) do art.º 10º que, para efeitos desta lei, consideram-se titulares de cargos políticos os eleitos locais em regime de tempo inteiro.

Do referido, não subsistem quaisquer dúvidas que o n.º 1 do citado art.º 9.º, na redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado 2014), deixou de prever o direito de opção entre a remuneração correspondente ao cargo exercido e a pensão auferida pelos titulares de cargos políticos.

De facto, o exercício de funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista, ao contrário do que dispunha este normativo na sua redação anterior, que permitia optar pela suspensão do pagamento da pensão ou da remuneração do cargo, obriga à suspensão do pagamento da respetiva pensão durante todo o tempo em que durar o desempenho de funções.

O que significa, reportando-nos ao presente caso, que o vereador em causa, estando em regime de tempo inteiro, não tem à luz do normativo vigente direito de optar pelo pagamento da pensão que auferir, suspendendo o pagamento da remuneração de eleito local. Deve, neste caso, suspender o pagamento da pensão durante o exercício do seu mandato e receber a remuneração mensal a que tem direito por essas funções, nos termos fixados nos arts.º 6.º e 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL – Lei n.º 29/87, de 30 de junho).

Terminado o mandato e findo o período de suspensão, prevê o n.º 3 do referido art.º 9.º, que o pagamento dessa pensão, depois de atualizada nos termos gerais, seja retomado.

Repare-se que, sendo este regime apenas aplicável aos eleitos em regime de permanência, só assim não seria se o eleito local, ao invés de exercer o seu mandato a tempo inteiro, o exercesse em regime de meio tempo ou de não permanência, caso em que poderia auferir a sua pensão acumulada, respetivamente, com a remuneração de eleito ou compensação mensal.

Quanto aos subsídios e suplementos a atribuir, o vereador tem direito aqueles que estão previstos no Estatuto dos Eleitos Locais para os autarcas que estão em regime de permanência, designadamente, o subsídio de transporte, subsídio de refeição, ajudas de

custo e despesas de representação.

Desta forma, só resta concluir que o vereador em regime de permanência não pode optar entre o pagamento da pensão e o pagamento da remuneração pelo exercício das suas funções autárquicas, devendo, por força das disposições conjugadas do n.º 1 e als. a) e c) do n.º 2 do art.º 9.º, bem como da al. f) do art.º 10.º, da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, suspender o pagamento da pensão que auferir e receber apenas, além dos subsídios e suplementes a que tem direito, a sua remuneração de eleito local.